

Artigo 11 - Os integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar ficam sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes das classes instituídas pelo artigo 1º desta lei complementar compreende vencimento, cujos valores são os fixados nas Escalas de Vencimentos constantes do Anexo IV, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II - sexta-parte;
- III - salário família;
- IV - décimo terceiro salário;
- V - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- VI - ajuda de custo;
- VII - diária;
- VIII - gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;
- IX - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Artigo 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade:

Denominação da função	Percentual
Gerente	30%
Supervisor	15%

§ 1º - Para o fim de que trata o "caput" deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 20 (vinte), e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - O valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adoção, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, falta médica, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Os cargos de direção, bem como as funções de gerência e supervisão previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do cargo de que é titular, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens.

§ 2º - Quando se tratar das funções previstas no artigo 13 desta lei complementar, o servidor fará jus ao valor da gratificação "pro labore" fixada para a função substituída, durante o tempo que a desempenhar, observado o disposto no caput deste artigo.

Artigo 15 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I a II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 16 - Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

- I - cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;
- II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 3 (três) processos anuais de avaliação de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 17 - O interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

- I - nomeado para cargo em comissão de que trata esta lei complementar;
- II - designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 13 desta lei complementar;
- III - afastado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 18 - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 19 - A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I a II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 20 - Quando o valor do vencimento do grau "A" da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

Artigo 21 - São requisitos para fins de promoção:

- I - contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em um mesmo cargo pertencente às classes identificadas no artigo 20 desta lei complementar;
- II - ter recebido nota igual ou superior à média dos ocupantes do mesmo padrão em sua classe nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- III - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;
- IV - possuir diploma de:
 - a) graduação em curso de nível superior relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Oficial de Defensoria Pública;
 - b) pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação, para os integrantes da classe de Agente de Defensoria Pública.

Parágrafo único - Os cursos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 22 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os cargos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

- I - na Tabela III (SQCA-III):
 - a) 260 (duzentos e sessenta) de Oficial de Defensoria Pública;
 - b) 73 (setenta e três) de Agente de Defensoria Pública;
- II - na Tabela I (SQCA-I):
 - a) 5 (cinco) de Assistente de Defensoria Pública;
 - b) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
 - c) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
 - d) 5 (cinco) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;
 - e) 5 (cinco) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.

Artigo 23 - A classificação dos cargos criados por esta lei complementar será efetuada por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 24 - Aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) aplicam-se as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar.

Parágrafo único - As infrações administrativas dos servidores de que trata o "caput" deste artigo serão apuradas por comissão processante designada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 25 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, naquilo em que não colidirem com as prescrições do artigo 25 desta lei complementar, bem como o disposto na Lei complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

Artigo 26 - Os cargos criados nos termos dos incisos II e III do artigo 23 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficam extintos na seguinte conformidade:

- I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
- II - os providos, na data da vacância.

§ 1º - Excetua-se da extinção prevista neste artigo o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, a que se refere o inciso II, "n", do artigo 239 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública fica enquadrado na referência 6 da Escala de Vencimentos - Comissão, constante do Anexo IV, e seu ocupante fará jus às vantagens pecuniárias de que trata o artigo 12 desta lei complementar, exceto à gratificação "pro labore" aquela prevista em seu inciso VIII.

Artigo 27 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Defensoria Pública do Estado, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao disposto no artigo único de sua Disposição Transitória, a partir da data em que expirar o prazo de afastamento previsto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Disposição Transitória

Artigo único - Fica prorrogado, por 12 (doze) meses, o prazo de afastamento dos servidores da Procuradoria Geral do Estado para a Defensoria Pública do Estado, previsto no artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 2008.

- a) VAZ DE LIMA - Presidente

Anexo I

a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei complementar nº de de 2008

Denominação das Classes	Padrão Inicial - E.V.	Atribuições
Oficial de Defensoria Pública	1-A - E.V. - Intermediária	Desempenhar atividades de apoio administrativo e técnico nas diversas áreas da Defensoria Pública do Estado
Agente de Defensoria Pública	1-A - E.V. - Superior	Desempenhar atividades especializadas para atendimento das diversas áreas da administração interna (administração, economia, tecnologia e infra-estrutura) e área-fim (social, psicossocial, de engenharia, contabilidade), da Defensoria Pública do Estado

Anexo II

a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei complementar nº de de 2008

Denominação das Classes	Referência - E.V. - Comissão	Atribuições
Assessor Técnico de Defensoria Pública	5	Assessorar os Subdefensores-Gerais, os Coordenadores e o Ouvidor-Geral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	4	Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	3	Assistir e executar tarefas de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de

		atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	2	Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado
Assistente de Defensoria Pública	1	Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado

Anexo III

a que se refere o artigo 6º da Lei complementar nº de de 2008

Denominação das Classes	Requisitos
Assessor Técnico de Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Defensoria Pública	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

Anexo IV

a que se refere o artigo 12 da Lei complementar nº de de 2008

Escala de Vencimentos - Intermediária

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F
1	1.160,00	1.247,00	1.340,53	1.441,06	1.549,14	1.665,33
2	1.624,00	1.745,80	1.876,74	2.017,49	2.168,80	2.331,46

(em reais)

Escala de Vencimentos - Superior

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F
1	3.420,00	3.676,50	3.952,24	4.248,66	4.567,30	4.909,85
2	3.831,00	4.118,33	4.427,20	4.759,24	5.116,18	5.499,90

(em reais)

Escala de Vencimentos - Comissão

Referência	Valor
1	1.180,00
2	2.530,00
3	3.100,00
4	4.450,00
5	5.000,00
6	5.140,00

(em reais)

Comissões

CONVOCAÇÕES

CPI DA CANA-DE-AÇÚCAR

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de reavaliar os prazos para eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, para uma reunião a ser realizada no dia 10/06/2008, terça-feira, às 14h45m, no Plenário Tiradentes, com a finalidade de colher sugestões para a elaboração do relatório.

Membros Efetivos	Membros Substitutos
Deputado Fernando Capez PSDB	Deputado Bruno Covas
Deputada Célia Leão	Deputado Mauro Bragato
Deputado Cido Sérgio PT	Deputado Adriano Diogo
Deputado Campos Machado PTB	Deputado Otoniel Lima
Deputado Eli Corrêa Filho DEM	Deputada Darcy Vera
	PDT
Deputado Uebe Rezek PMDB	Deputado Jorge Caruso
Deputado Davi Zaia PPS	Deputado Luís Carlos Gondim
Deputada Vanessa Damo PV	Deputado Reinaldo Alzug

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2008

- a) Deputado Rafael Silva - PDT - Presidente

(10)

CPI DA CANA-DE-AÇÚCAR

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da

Comissão Parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de reavaliar os prazos para eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, para uma reunião a ser realizada no dia 10/06/2008, terça-feira, às 14h30m, no Plenário Tiradentes, com a finalidade de colher sugestões para a elaboração do relatório.

Membros Efetivos	Membros Substitutos
Deputado Fernando Capez PSDB	Deputado Bruno Covas
Deputada Célia Leão	Deputado Mauro Bragato
Deputado Cido Sérgio PT	Deputado Adriano Diogo
Deputado Campos Machado PTB	Deputado Otoniel Lima
Deputado Eli Corrêa Filho DEM	Deputada Darcy Vera
	PDT

Deputado Uebe Rezek PMDB	Deputado Jorge Caruso
Deputado Davi Zaia PPS	Deputado Luís Carlos Gondim
Deputada Vanessa Damo PV	Deputado Reinaldo Alzug

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2008

- a) Deputado Rafael Silva - PDT - Presidente

(10)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO
Convoco as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, membros efetivos e substitutos deste órgão técnico, para uma Reunião Extraordinária, dia 10/06/2008, terça-feira, às 15:30 horas, no Plenário José Bonifácio, para apreciar a seguinte ordem do dia:

Item único: Projeto de lei nº 1.068, de 2007, de autoria do Deputado Waldir Agnello

Objeto: Revoga a lei nº 10.948, de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Relator: Deputado Fernando Capez

Parecer: Contrário

Membros Efetivos	Membros Substitutos
Deputado Adriano Diogo PT	Ana Perugini
Cido Sérgio	
Deputado Bruno Covas PSDB	Marcos Zerbini
Deputado Fernando Capez PSDB	Maria Lúcia Amary
Deputado José Augusto PSDB	Pedro Tobias